

Acórdão: 18.499/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119818-49
Impugnante: Itaipu Máquinas e Veículos Ltda
Proc. S. Passivo: Myrian Passos Santiago/Outro(s)
PTA/AI: 01.000153834-64
Inscr. Estadual: 186120149.00-68
Origem: DF/Contagem

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatada a falta de registro de documento fiscal pela Autuada, acarretando a exigência da penalidade prevista no inciso I, do art. 55, da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA. Presunção legal de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, tendo em vista o extravio e a conseqüente falta de registro das notas fiscais de entrada correspondentes, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, nos termos do inciso II, do art. 56, da Lei 6763/75, e Multa Isolada prevista no inciso XII, do art. 55, da citada lei. Acolhimento parcial das alegações da Impugnante, pelo Fisco, acarretando a reformulação do lançamento. Exclusão do ICMS e conseqüentemente da multa de revalidação, por indevidos. Infração, em parte, caracterizada.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA. Presunção legal de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária, tendo em vista o extravio e a conseqüente falta de registro das notas fiscais de entrada correspondentes, acarretando as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, nos termos do § 2º, inciso II, do art. 56, da Lei 6763/75, e Multa Isolada prevista no inciso XII, do art. 55, da citada lei. Acolhimento parcial das alegações da Impugnante, pelo Fisco, acarretando a reformulação do lançamento. Exclusão do ICMS/ST e conseqüentemente da multa de revalidação, por indevidos. Infração, em parte, caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime. Acionado o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir as Multas Isoladas a 20% (vinte por cento) de seus valores. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de registro de documento fiscal pela Autuada, acarretando a exigência da penalidade prevista no inciso I, do art. 55, da Lei 6763/75, bem como sobre a presunção legal de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no período de janeiro/2003 a dezembro/2005, sujeitas ou não ao recolhimento do imposto por substituição tributária, tendo em vista o extravio e a conseqüente falta de registro das notas fiscais de entrada correspondentes, acarretando as exigências de ICMS ou ICMS/ST, Multa de Revalidação de 50 ou 100% sobre o valor do imposto, respectivamente, nos termos do inciso II e do § 2º, inciso II, do art. 56, da Lei 6763/75, e Multa Isolada prevista no inciso XII, do art. 55, da citada lei.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 242/261.

O Fisco, por sua vez, se manifesta às fls. 917/927, apresentando quadros às fls. 928/959 e reformulando o lançamento às fls. 960/967, por acatar em parte as razões do Impugnante.

Intimada da reformulação, a Autuada se manifesta às fls. 972/974, sendo que o Fisco se manifesta às fls. 1.013/1.016, apresentando quadros às fls. 1.017/1.021.

A 3ª Câmara de Julgamento, em Sessão de 20/06/07, converte o julgamento em diligência para que o Fisco conceda vista à Autuada dos quadros apresentados (fls. 1.027).

A Autuada se manifesta às fls. 1.031/1.035, sendo que o Fisco comparece às fls. 1.041/1.045.

Em Sessão de Julgamento de 04/09/07, a 3ª Câmara defere a juntada de documentos protocolados junto à Administração Fazendária (fls. 1.049/1.149), remetendo os autos ao Fisco para nova manifestação (fls. 1048).

O Fisco novamente se manifesta às fls. 1.151/1.152, apresentando quadros às fls. 1.153/1.158 e reformulando o lançamento às fls. 1.159/1.169.

Intimada da reformulação, a Autuada comparece às fls. 1.175/1.179, sendo que o Fisco finaliza às fls. 1.181/1.183.

DECISÃO

Confirmando o relatório, verifica-se que a autuação versa sobre a falta de registro de documento fiscal pela Autuada, acarretando a exigência da penalidade prevista no inciso I, do art. 55, da Lei 6763/75, bem como sobre a presunção legal de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, sujeitas ou não ao recolhimento do imposto por substituição tributária, tendo em vista o extravio e a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consequente falta de registro das notas fiscais de entrada correspondentes, acarretando as exigências de ICMS ou ICMS/ST, Multa de Revalidação de 50 ou 100% sobre o valor do imposto, respectivamente, nos termos do inciso II e § 2º, inciso II, do art. 56, da Lei 6763/75, e Multa Isolada prevista no inciso XII, do art. 55, da citada lei

Falta de registro de nota fiscal no livro Registro de Entradas

Trata-se da nota fiscal nº 58060, emitida em 09/06/05 por Toyota do Brasil Ltda, do município de Indaiatuba, Estado de São Paulo.

A Impugnante entende, em razão do documento fiscal estar relacionado à operação de leasing, que não haveria necessidade de registro do mesmo.

Não obstante, constata-se que não existe previsão legal para o procedimento adotado pelo Contribuinte.

Nesse sentido, correta a exigência da Multa Isolada, prevista no inciso I, do art. 55, da Lei 6763/75.

Presunção legal: saídas desacobertas

A imputação se refere à presunção legal de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, sujeitas ou não ao recolhimento do imposto por substituição tributária, tendo em vista o extravio e a consequente falta de registro das notas fiscais de entrada correspondentes, acarretando as exigências de ICMS ou ICMS/ST, Multa de Revalidação de 50 ou 100% sobre o valor do imposto, respectivamente, nos termos do inciso II ou § 2º, inciso II, do art. 56, da Lei 6763/75, e Multa Isolada prevista no inciso XII, do art. 55, da citada lei.

Cumprindo um dos princípios básicos que regem o processo tributário administrativo, ou seja, o princípio do contraditório, verifica-se que a ora Autuada apresentou uma série de argumentações através de seus vários comparecimentos aos autos, como retratado no relatório supra.

O Fisco, como não poderia deixar de ser, buscando a justiça fiscal, considerando o princípio da verdade material, analisou cada um dos argumentos expostos pela Recorrente, tendo reformulado o lançamento em duas oportunidades.

Nessas reformulações, o Fisco excluiu as exigências quando apresentadas as 1ªs vias das notas fiscais ou cópias autenticadas das mesmas, quando comprovado que houve emissão de notas fiscais nas saídas das mercadorias, etc.

A análise pormenorizada das exclusões realizadas encontra-se nos quadros de fls. 928/959 e 1153/1158.

Não obstante, remanesceram, após as reformulações, as exigências da planilha de fls. 1159/1169. Dessa forma, a análise que se faz a seguir corresponde apenas às operações representadas pelas notas fiscais relacionadas na citada planilha.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De início, cumpre ressaltar que a maioria das operações representadas por essas notas fiscais extraviadas, e consequentemente não registradas, refere-se a devolução de peças que foram encaminhadas, como se em garantia estivessem, para a fabricante (Scania), sendo devolvidas com a informação de não mais estarem dentro do período de garantia.

Nesse sentido, a Instrução Normativa SUTRI nº 003/2005 veio interpretar a legislação no que tange à substituição de peças em garantia, esclarecendo que em todas as operações envolvendo a peça danificada não há mais oneração pelo imposto.

A citada instrução estabelece em seus pressupostos para publicação:

“considerando o disposto no inciso II do art. 155 da Constituição da República, que atribui aos Estados a competência tributária nas operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação;

considerando que na hipótese de garantia a concessionária vende a parte ou peça para a montadora e, por conta e ordem desta, a aplica no veículo do cliente;

considerando o regime de substituição tributária em relação a peças, componentes e acessórios, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004;

considerando que mesmo na hipótese de garantia dada pela montadora ao adquirente do veículo, na troca da parte ou peça defeituosa prevalece a tributação em relação à parte ou peça nova que se emprega, estando ou não sujeita à substituição tributária;

considerando o disposto no inciso II, § 3º, artigo 76 do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, com redação dada pelo artigo 1º e vigência pelo artigo 3º, ambos do Decreto nº 44.092, de 30 de agosto de 2005, que vedou a apropriação de crédito do ICMS em relação à entrada da parte ou peça danificada;

considerando que esta vedação aplica-se à entrada de parte ou peça danificada que comprometeu o funcionamento do veículo, distinguindo-se daquela garantia assumida pelo fabricante em relação a um produto individualizado, adquirido especificamente para revenda, quando este se apresentar defeituoso;

considerando que o emprego de parte ou peça, em território mineiro, caracteriza-se como operação interna, nos termos do § 5º, artigo 42 do RICMS;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

considerando, por fim, a necessidade de orientar os servidores, os contribuintes e os profissionais que atuam na área jurídico-tributária quanto à correta interpretação dos dispositivos em tela, resolve: ...”

Dessa forma, considerando-se os pressupostos supra, bem como os dispositivos que compõem a instrução normativa, conclui-se que a mesma cuida da desoneração do imposto de todas as operações que envolvem as peças defeituosas.

Portanto, excluem-se das exigências o ICMS e a multa de revalidação relativas a essas operações.

No que tange ao restante dos documentos, constata-se que se compõe de um grupo de notas fiscais emitidas pela fabricante Scania Latin America Ltda referentes a peças que “*seguem para testes até destruição final, livre de débito*”.

Neste caso específico, também não há que se falar em exigência de ICMS (e conseqüente multa de revalidação) em relação às saídas presumidas, tendo em vista a natureza da operação de entrada correspondente.

Com essa consideração, excluem-se do crédito tributário todas as exigências referentes ao ICMS e à multa de revalidação.

Em relação ao extravio de documentos fiscais, depreende-se que o Regulamento do ICMS estabelece a obrigatoriedade de manutenção dos documentos fiscais no estabelecimento para exibição ao Fisco.

RICMS/02

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

II - arquivar, mantendo-os, conforme o caso, pelos prazos previstos no § 1º deste artigo:

a - por ordem cronológica de escrituração, os documentos fiscais relativos às entradas e às saídas de mercadorias e aos serviços de transporte e de comunicação prestados ou utilizados;

Pela objetividade da norma, constatando-se o extravio de documentos fiscais, correta a penalidade prevista no inciso XII, do art. 55, da Lei 6763/75.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - por extraviar ou inutilizar documento fiscal, bem como não entregá-lo após a aplicação da penalidade prevista no inciso VII do art. 54 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, apurada ou arbitrada pelo Fisco;

Efeitos de 1º/11/2003 a 29/12/2005 - Redação dada pelo art. 28 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/2003:

"XII - por extraviar, adulterar ou inutilizar documento fiscal, bem como não entregá-lo após a aplicação da penalidade prevista no inciso VII do art. 54 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, apurada ou arbitrada pelo Fisco;"

Efeitos de 22/12/79 a 31/10/2003 - Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.643, de 21/12/79 - MG de 22:

"XII - por extraviar, adulterar ou inutilizar documento fiscal - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, apurada ou arbitrada pelo Fisco;"

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram, em parte, caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Não obstante a caracterização do ilícito, mas considerando-se os pressupostos do § 3º, do artigo 53, da Lei 6763/75, tem-se por cabível a redução ou o cancelamento, pela Câmara de Julgamento, das exigências fiscais remanescentes.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco às fls. 928/967 e 1159/1169, e ainda para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53, §3º, da Lei 6763/75, para reduzir as Multas Isoladas a 20% de seus valores. Vencido o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, que não o acionava. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Acompanhou o julgamento, pela Impugnante, a Dra. Bruna Freire Ribeiro. Participaram do julgamento, além do signatário e do vencido, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 11/12/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator

Eps/ma